



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501403-81.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes CAIQUE VINICIUS SILVA CAMARGO e CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DE CLÁUDIO e CONHECERAM INTEGRALMENTE DO APELO DE CAIQUE. Na parte conhecida dos recursos, REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR e, no mérito, DERAM-LHES PARCIAL PROVIMENTO para (i) condenar Cláudio Aparecido da Silva e Caique Vinicius Silva Camargo como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de, respectivamente, 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (Cláudio), e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso (Caique), bem como para (ii) absolvê-los da acusação no crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão definitiva contra os dois réus no regime inicial fechado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos da Apelação nº 1501403-81.2023.8.26.0079

Apelantes: **CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA**
CAIQUE VINICIUS SILVA CAMARGO

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Josias Martins de Almeida Júnior

Comarca: Botucatu

VOTO Nº 9152

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO.

I. Caso em Exame: 1. Recursos de apelação interpostos por Cláudio Aparecido da Silva e Caique Vinicius Silva Camargo contra a r. sentença pela qual foram condenados como incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06.

II. Matéria prefacial: 2. O pedido de isenção de custas processuais apresentado por Cláudio deve ser postulado na fase oportuna e perante o juízo competente, não comportando conhecimento.

III. Questões em Discussão: 3. As questões em discussão consistem em (i) verificar a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa alegada por Cláudio e (ii) a suficiência de provas para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

IV. Razões de Decidir: 4. A alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a prova requerida não era imprescindível para a apuração dos fatos. 5. O conjunto probatório demonstrou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas. Contudo, não há provas suficientes da prática do delito de associação para o tráfico, impondo-se a absolvição dos réus.

V. Dosimetria: 6. As penas-base de Cláudio

foram fixadas na r. sentença de acordo com a lei, não se verificando desrespeito aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. As basilares de Caique restaram diminuídas, haja vista o afastamento de parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 8. O regime inicial fechado, para Cláudio, encontra embasamento na quantidade de pena, na reincidência e nos maus antecedentes, não comportando abrandamento.

VI. Dispositivo:

O RECURSO DE CLÁUDIO FOI CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, REJEITADA A PRELIMINAR, FOI DADO PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO.

O RECURSO DE CAIQUE FOI PARCIALMENTE PROVIDO.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”; art. 35, “caput”. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.802.964/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/06/2021.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 482/499, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Cláudio Aparecido da Silva e Caique Vinicius Silva Camargo como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de, respectivamente, 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1885 (mil oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo (Cláudio), e 09 (nove)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso (Caique).

Interpuseram os réus recursos de apelação (razões às fls. 538/557 e 563/571).

Cláudio arguiu, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa no tocante à produção de provas. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postulou a fixação das penas-base nos mínimos legais ou, ao menos, a redução do aumento realizado, a aplicação de regime prisional semiaberto e, ainda, a concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, Caique pleiteou a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a fixação das penas-base nos mínimos legais.

Contrarrazões de apelação às fls. 574/586, pela manutenção da r. sentença.

O d. Procurador de Justiça José Carlos Cosenzo opinou pelo desprovimento do recurso de Cláudio e pelo parcial provimento do apelo de Caique, para reduzir as penas-base do crime de tráfico de drogas, conforme parecer acostado às fls. 614/631.

A Defesa de Cláudio se opôs ao julgamento virtual, requerendo a realização de sustentação oral em sessão solene de julgamento (fl. 656).

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do pedido da Defesa

de Cláudio para conceder a isenção das custas processuais.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara das Execuções (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*).

Neste sentido: *“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.”* (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Destarte, eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento das custas processuais em razão da hipossuficiência econômica do acusado devem ser formuladas na fase de execução.

No mais, a matéria preliminar apresentada pela Defesa de Cláudio deve ser rejeitada e, no mérito, os recursos de ambos os acusados comportam parcial provimento.

Cláudio Aparecido da Silva, vulgo “Barriga”, e Caique Vinicius Silva Camargo foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta da r. denúncia (fls. 129/131), no dia 09 de maio de 2023, por volta das 10h14, na rua Mirabeau Camargo Pacheco, nº 597, Vila

Cidade Jardim, na cidade e comarca de Botucatu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, teriam em depósito, para a entrega ao consumo de terceiros, 611 (seiscentas e onze) porções de “maconha”, substância contendo *tetrahydrocannabinol* (THC), com peso líquido de 963,61 gramas, 401 (quatrocentas e uma) porções de cocaína, sob a forma de “crack”, pesando 88,49 gramas, e 419 (quatrocentas e dezenove) porções de cocaína, com massa líquida de 39,42 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, os réus teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais militares receberam uma denúncia anônima via 190, repassada pelo comandante da equipe policial, indicando a prática do crime de tráfico de drogas pelo indivíduo conhecido dos meios policiais pelo vulgo “Barriga” (o réu Cláudio), contra quem pesavam várias denúncias da prática do tráfico de drogas, já tendo sido abordado pelos referidos policiais em momentos anteriores.

Segundo narrava a denúncia apócrifa, “Barriga”, “gerente do tráfico”, no dia do ocorrido, em horário determinado, levaria drogas para abastecer o “predinho do CDHU”, localizado na Vila Jardim, conhecido ponto de venda de drogas. O traficante responsável por receber e revender as drogas seria o acusado Caique, também conhecido dos policiais pela traficância, já tendo sido preso anteriormente pelo policial militar Alexandre Forner.

Diante disso, os agentes públicos se deslocaram até o local informado na denúncia, no horário descrito, onde imediatamente

surpreenderam os dois réus saindo de um matagal, situado ao lado da quadra esportiva do conjunto habitacional popular (CDHU).

Realizaram a abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os réus, somente R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), na posse de Cláudio. Indagados, os acusados não apresentaram explicações satisfatórias sobre o motivo de estarem saindo de um matagal, naquelas circunstâncias.

Diante das fundadas suspeitas, os policiais pediram apoio à equipe de ações especiais da Polícia Militar (BAEP), a qual logo chegou ao local, juntamente de um cão farejador. Iniciadas as buscas, o animal sinalizou a existência de algo, acondicionado sob alguns arbustos, a cerca de dez a quinze metros do local do matagal de onde os réus haviam acabado de sair.

No local indicado pelo cão farejador, os agentes públicos encontraram um sacola branca contendo diversas porções de “maconha”, “crack” e cocaína, individualmente embaladas e prontas à revenda aos usuários de drogas. Questionados a respeito dos tóxicos, os réus nada manifestaram.

No momento da abordagem, os policiais constataram a existência de outros dois ou três indivíduos, os quais estavam distantes cerca de cinco metros dos réus, em um quiosque vazio. Referidos indivíduos foram liberados pelos agentes públicos, pois com eles nada de ilícito foi encontrado, além de não terem sido vistos saindo do matagal onde as drogas foram encontradas. Por outro lado, a denúncia anônima indicava especificamente a prática do crime pelas pessoas de Cláudio e de Caique.

Diante destes fatos, os acusados foram presos em flagrante delito (auto de prisão à fls. 01/03) e encaminhados à delegacia de polícia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 24/26.

As drogas foram apreendidas (cf. auto de exibição e apreensão à fl. 29) e foram submetidas ao exame químico-toxicológico (cf. laudo às fls. 115/119), pelo qual é possível concluir pelo caráter ilícito das substâncias nelas contidas.

Na delegacia de polícia, Caique disse estar fumando com Cláudio no quiosque de propriedade deste, por ele alugado pelo valor de quinhentos reais havia dois dias, para vender alimentos e bebidas. Asseverou ter feito o pagamento do primeiro aluguel, em espécie, com dinheiro dado por sua genitora, não sabendo a sua origem. Em determinado momento, os policiais militares chegaram ao local onde estavam, na “ponta” da quadra esportiva do conjunto habitacional, sendo que do outro lado dela ficava um matagal e a vinte metros o referido quiosque (retificando a informação inicial relativa ao lugar onde se encontrava). Em seguida, chegaram outros policiais no local, juntamente de um cão farejador. Após efetivarem buscas no interior de um matagal, a cerca de cem ou duzentos da quadra, os agentes públicos retornaram, aduzindo terem encontrado drogas e lhes imputando a propriedade delas. Por fim, disse não saber sobre a procedência do dinheiro encontrado com Cláudio e não ter sido agredido ou ameaçado pelos policiais militares (fl. 07).

Judicialmente, Caique disse ter alugado um quiosque de Cláudio, onde “tinha coisa sim” (em contraposição ao relato dos policiais de se tratar de quiosque “vazio”). Foi abordado juntamente de Cláudio e de mais três indivíduos, ao lado do estabelecimento, “de frente para a quadra”. Em seguida, ele e Claudio foram levados para dentro do

quiosque, onde os policiais passaram a agredi-los com socos. Além disso, os agentes estatais chamaram o canil e disseram ter achado drogas, porém “não viu droga nenhuma”. Por fim, segundo relatou, mostrou ao perito do IML ter sido agredido e “deu no que deu” (cf. gravação digital da audiência de instrução).

Por sua vez, Cláudio, na fase administrativa, disse estar fumando com Caique no quiosque de sua propriedade, ao lado da quadra do conjunto habitacional conhecido como “Predinhos”, quando foram abordados pelos policiais militares. Logo em seguida, chegaram no local outros agentes públicos, juntamente de um cão farejador, os quais adentraram no matagal a cerca de quinhentos metros da quadra esportiva, retornando na posse de uma sacola supostamente contendo drogas, e lhes imputando a propriedade delas. O dinheiro encontrado consigo foi entregue por Caique como forma de quitar parcialmente o aluguel do quiosque, no valor de quinhentos reais. Segundo narrou, Caique havia começado as atividades no quiosque no dia anterior ao ocorrido, onde venderia alimentos e bebidas, não dispondo, contudo, de contrato formal do aluguel, tampouco de registros físicos ou eletrônicos da referida negociação. Ainda, disse estarem presentes no local da abordagem, além dele e de Caique, mais três pessoas. Por fim, asseverou não terem os policiais o agredido ou ofendido, estando lesionado no lado esquerdo do corpo e na perna esquerda em decorrência de uma queda de motocicleta ocorrida no dia anterior (fls. 13/14).

Sob o crivo do contraditório, Claudio disse ter um ponto comercial em frente ao conjunto habitacional, o qual foi alugado por Caique, pelo valor de quinhentos reais. Caique pagou este valor, com o qual fez compras, sobrando a quantia de oitenta e quatro reais (apreendida com ele pelos policiais). No dia do ocorrido, combinaram de se encontrar para efetivarem o contrato do aluguel do quiosque. Assim que chegou no

local, avistou Caique e mais três pessoas, na área externa do quiosque, ao lado de uma quadra de esportes. Logo na sequência surgiram os policiais militares, sucedendo o ato de abordagem. Na oportunidade, os agentes públicos o ameaçaram, dizendo que “iriam enfiar o cacete em seu ânus”, e, ao final, antes de o levarem para a delegacia, o encaminharam para o condomínio “Cachoeirinha” (lugar de residência de sua filha), situado “do lado oposto” de onde se deram os fatos e de onde se encontrava a unidade policial. Neste local, os agentes públicos lhe pediram que entregasse a chave do apartamento de sua filha, mediante ameaças, e, em seguida, arrombaram a porta do imóvel. Na residência, levou uma “tremenda de uma surra”, após indagar os policiais se eles detinham mandado judicial. Somente na delegacia foi informado sobre a localização de drogas em um matagal, tendo os agentes públicos, numa espécie de “sorteio”, indicado ele e Caique como sendo os responsáveis pelas drogas, a despeito de os outros indivíduos abordados “também terem passagem pela Polícia”. Acredita ter sido acusado pelos policiais em razão de ter passagem policial e de seus familiares terem envolvimento com o tráfico de drogas (cf. gravação digital da audiência de instrução).

Eis o resumo do caso.

1. Preliminar

De início, analisa-se a matéria preliminar trazida pela Defesa de Cláudio, consistente na alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova tida como necessária ao deslinde do feito, qual seja, a obtenção da geolocalização da viatura policial utilizada no dia dos fatos pelo policial Alexandre Forner, responsável pela prisão do acusado.

Compulsando os autos, verifica-se ter a defesa

de Cláudio requerido às fl. 326/327 a expedição de ofício ao 12º Batalhão da Polícia Militar a fim de obter: (i) a geolocalização da mencionada viatura policial, assim como (ii) o relatório de serviço operacional elaborado pelo agente público.

O MM. Juiz indeferiu o pedido na decisão de fl. 336, no seguinte sentido: *“(...) em que pese a combatividade do nobre defensor entendo que a diligência requerida é irrelevante ao deslinde processual, uma vez que não demonstrada sua imprescindibilidade, bem como, em que poderia auxiliar na busca pela verdade real. Não obstante, a maneira utilizada para comunicar a ocorrência é procedimento administrativo inerente às Forças de Segurança não cabendo a este magistrado analisá-lo. Deste modo, à míngua de maiores elementos, indefiro o pedido da defesa”*.

Posteriormente, na audiência de instrução e julgamento (fls. 339/342), a defesa de Claudio novamente requereu a produção da prova referente à geolocalização da viatura policial, bem como a vinda das imagens de segurança possivelmente captadas por um comércio situado próximo ao local dos fatos (solicitadas em momento anterior pela Defesa de Caique), tendo o d. Magistrado deliberado: *“Providencie-se a vinda aos autos os dados referentes aos GPS das viaturas e as imagens requeridas”* (fl. 340).

Contudo, na decisão de fl. 393, o MM. Juiz retificou tal decisão, aduzindo: *“(...) melhor analisando os autos, conforme explanado na decisão de fls. 336, a diligência requerida é irrelevante ao deslinde processual, uma vez que não demonstrada sua imprescindibilidade, bem como, em que poderia auxiliar na busca pela verdade real. Assim, mantenho a decisão de fls. 336. Sem prejuízo, intime-se novamente o proprietário do estabelecimento comercial (mercado),*

localizado ao lado do condomínio onde se deram os crimes denunciados nestes autos, a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as imagens captadas pelas câmeras de segurança, na data e horários correspondentes aos fatos. Instrua-se com cópias de fls. 24/26”.

Isto posto, em primeiro lugar, deve-se pontuar que a decisão proferida na audiência de instrução, em relação à prova da geolocalização, tratou-se de claro e evidente equívoco do d. Magistrado. Ora, a despeito de o d. Juiz ter determinado no ato solene a vinda dos dados e imagens requeridas, dando a entender ter havido anterior provimento dos dois pedidos de produção de provas, o fato é que somente o pleito relativo à obtenção das imagens de segurança do comércio local havia sido deferida anteriormente, conforme se nota da decisão anterior de fl. 233.

Tanto é assim que o d. Juiz, após a audiência, logo retificou tal decisão, especificamente quanto ao pedido de se obter a geolocalização da viatura policial. Logo, não prospera a argumentação defensiva exarada à fl. 541, no sentido de ter o d. Juiz se posicionado, em um primeiro momento, pela pertinência da produção de tal prova ao deslinde do feito.

Por outro lado, conforme aduzido pelo d. Magistrado à fl. 393, realmente não há nenhuma pertinência na obtenção de tal prova.

Isto porque, na linha apresentada pela Defesa (fl. 540), a constatação – através da análise da geolocalização da viatura policial – de ter um dos policiais supostamente encaminhado o réu, após a sua abordagem e prisão, ao condomínio “Cachoeirinha”, onde a filha dele residia, em nada contribuiria à melhor elucidação da materialidade e da

autoria do crime de tráfico de drogas. Ora, conforme se verifica dos depoimentos policiais, as drogas foram encontradas em local diverso, no matagal ao lado do conjunto habitacional, e em momento anterior ao suposto desvio de trajeto, conforme narrado pelo réu.

Por outro viés, caso os policiais tivessem alguma informação da existência de drogas na residência da filha de Cláudio, para lá se encaminhando após a prisão do réu, não haveria motivo crível para terem eles omitido tal fato em seus depoimentos, tampouco para não terem efetuado a prisão da filha do suposto desafeto. Já se os policiais quisessem meramente imputar falso crime ao acusado e/ou agredi-lo, não haveria sentido em se deslocarem para o “Condomínio “Cachoeirinha”.

Vale dizer, presumindo-se a atuação ilegal dos policiais, (i) ou bem as drogas (ou parte delas) teriam sido encontradas no imóvel da filha do réu, não fazendo sentido, nesse caso, que ela deixasse de ser presa juntamente com o pai (suposto desafeto), (ii) ou bem tais drogas teriam sido trazidas de outro lugar desconhecido e, assim sendo, seria despicienda a alteração de rota da viatura policial, para local distante (como afirmado pelo próprio réu), com o único propósito de acusar e agredir fisicamente o acusado. Resumindo: não se verifica, sequer em tese (após detido exercício mental neste sentido), justa causa no pedido de verificação da geolocalização da viatura policial para a apuração dos crimes em apreço.

A bem da verdade, busca a Defesa descredibilizar os depoimentos e a própria atuação dos policiais, sem, contudo, apresentar elementos concretos mínimos de alguma desavença prévia entre eles e o réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a subsidiar a suspeita de atuação flagrantemente ilegal dos agentes públicos, justificando o deferimento da prova requerida, a qual, no plano

teórico (em abstrato), já se mostra desprovida de razão lógica.

Nessa toada, não se olvide que os policiais estão investidos em cargos de suma relevância e, nessa condição, em especial quando suas palavras se mostram coesas e harmônicas como no caso, não podem ter seus atos descredibilizados, ressalvada, repita-se, prova em sentido contrário, nos termos da legislação processual.

Não bastasse, o relato de Cláudio quanto ao desvio de trajeto da viatura (i) é inverossímil, (ii) não foi corroborado pela versão de Caique e, para piorar, (iii) deu conta de fatos sequer aduzidos **por ele próprio** na delegacia, ocasião na qual, estando assistido por advogada, **negou categoricamente ter sido agredido pelos policiais e não mencionou o fato de ter sido levado para o condomínio “Cachoeirinha”, antes de seguir para a delegacia**.

Dito isso, não havia e não há, agora, qualquer fundamento minimamente calcado na realidade a demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida pela Defesa de Cláudio para a apuração dos fatos.

Destarte, está plenamente justificado o indeferimento da prova pelo d. Magistrado, o qual, enquanto destinatário da prova, teve o pleno discernimento em constatar, antes e depois da audiência de instrução, a absoluta desnecessidade da diligência requerida pela Defesa de Cláudio, nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal (*As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*).

Portanto, fica rechaçada a matéria preliminar.

2. Mérito

2.1. Crime do artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06

A prova dos autos confere lastro à condenação dos apelantes pelo crime de tráfico de drogas.

A dinâmica dos fatos, tal como acima delineada, foi narrada em juízo de forma uníssona e segura pelos policiais militares, corroborando as versões por eles apresentadas na delegacia de polícia e os demais elementos de prova colhidos ao longo da investigação criminal.

Frise-se, como já afirmado antes, que os depoimentos dos agentes públicos ostentam relevante valor probatório, não havendo qualquer motivo, verificado neste processo, para desacreditar de sua idoneidade.

Já os relatos dos réus se revelaram frágeis e inconsistentes, não os socorrendo as teses jurídicas contidas em suas razões de apelação.

Como visto, os policiais militares receberam denúncia anônima específica e detalhada a respeito da ação delitiva dos acusados, indicando os dias e horários em que Cláudio, vulgo “Barriga”, na qualidade de “gerente do tráfico”, costumava abastecer o ponto de drogas conhecido como “predinho do CDHU”, confiando os tóxicos ao acusado Caique, o qual realizava a venda aos usuários.

Diante disso, cientes do horário em que Cláudio abasteceria o mencionado ponto de venda de drogas, os agentes públicos

para lá se dirigiram no dia dos fatos, vindo a flagrá-los em atividade suspeita, pois saíam de um matagal ali existente, sem motivo aparente para tanto, sendo encontradas no interior deste matagal inúmeras drogas, prontas para a venda.

Havia no local mais dois ou três indivíduos, os quais, contudo, nada de ilícito traziam consigo, além de não terem sido mencionados na específica e detalhada denúncia apócrifa, e não estarem na companhia dos réus quando estes saíam do matagal. Logo, diversamente do alegado pelas Defesas, havia fundadas razões para se concluir serem os réus os responsáveis pelas drogas apreendidas, consoante narrado pelos agentes estatais em juízo.

Neste ponto, é o caso de mencionar não ser a denúncia anônima o único elemento a apontar a autoria do crime. As circunstâncias do flagrante, considerando que os réus saíam de um matagal situado ao lado do ponto de venda de drogas, a dez metros de onde as drogas foram localizadas, corroboraram a veracidade da denúncia e foram reproduzidas pelos policiais em juízo de forma clara, coesa e verossímil. Outrossim, os acusados foram mencionados nominalmente na denúncia apócrifa, a qual indicava local e horário exatos do abastecimento das drogas, fatos todos confirmados *in loco* pelos policiais.

Isto posto, não se está a dar maior relevância às palavras dos policiais, como aduzido. Na realidade, toda a prova foi considerada para se concluir pela prática do crime. Ocorre que, diversamente dos depoimentos policiais, as versões dos acusados são frágeis e incoerentes (entre si e com seus relatos na delegacia), não sendo aptas, assim, a desconstituir o robusto acervo probatório produzido pela acusação.

Como visto, na delegacia de polícia, Caique retificou algumas vezes suas declarações no tocante a informações relevantes da dinâmica delitiva, a exemplo do local onde se encontrava quando os agentes públicos o abordaram. Primeiro, o acusado disse estar no quiosque por ele alugado; depois aduziu estar na “ponta” da quadra esportiva, a vinte metros do quiosque, próximo do matagal (existente “do outro lado” da quadra); por fim, asseverou que os policiais encontraram as drogas no matagal, este situado a cerca de cem ou duzentos metros da quadra (e não “do outro lado” da quadra). Também afirmou desconhecer a procedência do dinheiro encontrado com Cláudio e negou ter sofrido agressões por parte dos policiais.

Por sua vez, em juízo, Caique afirmou ter sido abordado do lado do quiosque, “de frente para a quadra”, novamente se contradizendo neste tocante, além de trazer clara inovação ao aduzir ter sido agredido pelos policiais.

Cláudio também trouxe relatos incoerentes e, conquanto estivesse a todo tempo na companhia de Caique, sua narrativa se distingue sobremaneira da de seu comparsa. Com efeito, na delegacia de polícia, disse terem os policiais adentrado um matagal a quinhentos metros da quadra esportiva, retornando na posse de uma sacola. Afirmou, outrossim, que o dinheiro apreendido em sua posse havia sido entregue anteriormente por Caique para quitar o aluguel. Por fim, negou quaisquer agressões policiais.

Já sob o crivo do contraditório, afirmou ter Caique entregue quinhentos reais para quitar o aluguel, sendo o dinheiro apreendido consigo consistente no “troco” de uma compra no mercado. Ademais, narrou ter sido gravemente ameaçado pelos policiais (aduzindo que “iriam enfiar o cacetete em seu ânus”). Inovou também ao afirmar ter

sido levado para o condomínio “Cachoeirinha” antes de seguir para a delegacia e ao narrar supostas desavenças com os policiais.

Dito isso, as palavras dos acusados dizem por si só: são fantasiosas, absurdas e incoerentes em absolutamente todos os pontos de relevância à apuração (local do crime, origem do dinheiro apreendido, abordagem, localização das drogas etc.). Não há como se dar um mínimo de crédito às suas palavras, sendo certo terem mentido na delegacia e em juízo.

Aliás, a pouco crível versão de ter Caique alugado o quiosque de Cláudio, além de esdrúxula, restando não comprovada (v.g., através da juntada de contratos ou de registros de negociações, de fotografias, de nota fiscais das supostas mercadorias vendidas no local etc.), sequer seria capaz de infirmar o fato de estarem os réus traficando nas suas imediações. É dizer, um fato não anula o outro.

Outrossim, no caso ficou bem evidenciada a finalidade da traficância, elementar do crime em comento, não só pelo fato de a denúncia anônima descrever o *modus operandi* da venda de drogas pelos acusados no local, mas, principalmente, pela natureza e variedade de drogas encontradas, de elevado valor no mercado espúrio, as quais, por si só, são absolutamente incompatíveis com a figura do mero usuário de drogas (**611 porções de “maconha”, 401 porções de cocaína, sob a forma de “crack”, e 419 porções de cocaína**).

Não há provas, ademais, de ostentarem os acusados condição financeira para, em tese, terem adquirido a exorbitante quantidade de droga apreendida, para outro fim que não a entrega final ao consumo de terceiros.

Acresça-se a isto o fato de, diversamente do pontuado, ser absolutamente dispensável a comprovação de efetiva comercialização das drogas para fins de caracterizar o cometimento do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Cuida-se de crime de ação múltipla (ou conteúdo variado), o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas nele preceituadas, desde que presentes as demais elementares do tipo penal.

Nesse sentido: *“Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz “ainda que gratuitamente” -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.”* (STJ – AgRg no AREsp n. 1.802.964/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 30/6/2021, g.n.).

Em suma, está bem caracterizado o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, pelos acusados Caique e Cláudio.

2.2. Crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06

Não há provas suficientes da materialidade e da autoria dos acusados quanto ao crime de associação para o tráfico, merecendo acolhida os pedidos de absolvição apresentados por suas Defesas.

Consoante entendimento dominante relativo ao

delito em cotejo, para a caracterização da associação criminosa devem ser verificadas, na hipótese concreta, a divisão de tarefas e funções, a estabilidade e a habitualidade associativa.

No caso em apreço, comprovou-se terem os acusados, no dia dos fatos, atuado de forma coordenada na prática do crime de tráfico de drogas, pois tinham em depósito drogas, encontradas dentro de um matagal de onde foram vistos saindo juntos.

Ocorre que a notícia apócrifa dando conta do exercício habitual do crime pelos réus (abastecimento de drogas por Cláudio e revenda por Caique, em dias e horários diversos) não foi corroborada por provas produzidas sob o crivo do contraditório. Isto é, não se comprovou a suspeita inicial, derivada do conteúdo da denúncia, quanto à prévia, estável e duradoura associação entre os acusados.

As provas deste processo evidenciaram unicamente o vínculo subjetivo dos dois acusados, com unidade de desígnios, para a prática do tráfico de drogas, no dia 09 de maio de 2023. Contudo, referido concurso eventual de agentes não é, *ipso facto*, a demonstração cabal de que eles estavam associados **previamente**.

São imprescindíveis outros elementos de prova para se chegar a esta conclusão, tais como investigações especializadas, campanas, quebras de sigilo telefônico ou de dados telemáticos, buscas e apreensões, enfim, provas mínimas que denotem o ajuste prévio, estável e com vistas a atingir um mesmo propósito.

Em suma, não está comprovado o *animus* associativo, isto é, o ajuste prévio dos réus para o fim de cometerem, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico de drogas, e não meramente a

convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria¹.

Logo, impõe-se a absolvição dos réus da acusação no crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, pela insuficiência de provas, a luz do princípio do *favor rei*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. Conclusão final

Diante de tudo o quanto exposto, é o caso de manter a condenação de Cláudio Aparecido da Silva e de Caique Vinicius Silva Camargo como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-os, contudo, das acusações como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei de Drogas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. Dosimetria das penas

4.1. Cláudio Aparecido da Silva

Na primeira fase, as penas-base foram acrescidas em 3/5 em razão (i) da culpabilidade exacerbada, da conduta social negativa e da personalidade desvirtuada, evidenciadas pelos maus antecedentes (processo nº 0000624-90.1992.8.26.0079, trânsito em julgado em 21.05.1996, processo nº 0012538-49.1995.8.26.0079, trânsito em julgado em 10.07.1996, processo nº 0013362-27.2003.8.26.0079, trânsito em julgado em 19.08.2005, e processo nº 0014783-42.2009.8.26.0079, trânsito em julgado em 16.01.2012, conforme certidão de fls. 385/391); e (ii) da exorbitante quantidade e variedade de drogas apreendidas: 611 porções

¹ FILHO, Vicente Greco. Tóxicos: prevenção e repreensão. Comentários à Lei n. 11.343/2006 Lei de Drogas. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 184.

de “maconha”, 401 porções de cocaína, sob a forma de “crack”, e 419 porções de cocaína.

Ou seja, na prática, foram considerados pelo d. Juiz apenas os maus antecedentes do réu e a natureza e quantidade de drogas, tendo havido simples menção genérica da culpabilidade, da conduta social e da personalidade, porém com base unicamente nos antecedentes criminais do réu (fls. 493/494). A bem da verdade, dessas três circunstâncias citadas, somente a culpabilidade se mostrou passível de consideração no caso, porém em decorrência direta da natureza e da quantidade de drogas (como se verá a seguir), com ela se confundindo, portanto.

Isto posto, requer a Defesa de Cláudio o afastamento ou, ao menos, a diminuição do acréscimo nessa fase dosimétrica, sob o argumento de violação aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, e de não serem a quantidade e a natureza das drogas, por si sós, suficientes à majoração das penas, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do artigo 42 da Lei de Drogas.

Sem razão a Defesa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06: “O juiz, *na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”.

Ora, a apreensão de 1.431 (mil quatrocentas e trinta e uma) porções de drogas, divididas em três espécies diferentes (“maconha”, cocaína e “crack”), revela maior desvalor na conduta do sujeito

ativo do crime, haja vista atingir de forma mais gravosa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, qual seja, a saúde pública. Assim, houve na dosimetria a perfeita observância aos princípios mencionados pela Defesa, pois evidentemente não se pode equiparar a conduta do acusado com aquela do traficante de pequena monta, abordado na posse de reduzida quantidade de drogas.

Além disso, o réu apresenta quatro maus antecedentes, os quais também amparam o aumento realizado, pois previstos expressamente no artigo 59, *caput*, do Código Penal, não sendo as supostas circunstâncias favoráveis do acusado capazes de neutralizá-los.

Nessa toada, reputo justo, adequado e proporcional o aumento realizado, na fração de 3/5, motivo pelo qual resta mantido.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência específica (processo nº 0000052-60.2017.8.26.0079, trânsito em julgado em 06.02.2019, cf. certidão de fls. 385/391), as sanções foram majoradas em 1/6, perfazendo 09 anos e 04 meses de reclusão e 933 dias-multa.

Na terceira fase, não foram aplicadas majorantes ou minorantes, tendo o MM. Juiz corretamente deixado de reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, além de comprovadamente se dedicar às atividades criminosas.

Destarte, as penas finalizaram em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três)**

dias-multa, no valor unitário mínimo.

Foi corretamente fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, observados a quantidade de pena fixada, a reincidência específica e os maus antecedentes, não comportando o regime prisional, assim, qualquer abrandamento, nos termos pleiteados pela Defesa.

4.2. Caique Vinicius Silva Camargo

Na primeira fase, as penas-base foram acrescidas em 3/5 em razão (i) dos motivos, (ii) das circunstâncias, (iii) da culpabilidade exacerbada, e (iv) da exorbitante quantidade e variedade de drogas apreendidas: 611 porções de “maconha”, 401 porções de cocaína, sob a forma de “crack”, e 419 porções de cocaína.

Conforme se verifica, o d. Juiz simplesmente mencionou de forma genérica os motivos, as circunstâncias e a culpabilidade exacerbada, não discorrendo sobre os fundamentos para a sua aplicação (fl. 495). Nessa toada, não se apurou o motivo do crime e, de outro lado, a intensidade do dolo e as circunstâncias do caso, conquanto gravosas, acabaram se confundindo, na prática, com a própria circunstância especial da natureza e da quantidade de drogas, prevista no artigo 42 da Lei de Drogas (considerando-se o atingimento com maior intensidade do bem jurídico tutelado pela norma).

Assim, atendendo-se em parte o pedido da Defesa de Caique (para se fixar as penas-base nos mínimos legais), mantenho apenas a circunstância judicial desfavorável da natureza e da quantidade de drogas, conforme acima fundamentado, e, via de

consequência, reduzo o aumento operado para a fração de 2/5, proporcional ao caso, ou seja, 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa (fl. 24), as sanções foram reduzidas em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na terceira fase, não foram aplicadas majorantes ou minorantes, tendo o MM. Juiz corretamente deixado de reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu comprovadamente se dedicava às atividades criminosas, haja vista ter sido surpreendido guardando exorbitante quantidade de drogas, incompatível por si só com a figura do traficante eventual, a denotar estar inserido na cadeia do tráfico de drogas. Como bem fundamentou o d. Juiz (fl. 495): *“(...) a grande quantidade, potencialidade e diversidade de entorpecentes apreendidos demonstra, por si só, o grau de envolvimento com o tráfico e que não se trata de 'marinheiro de primeira viagem'. Assim, o réu não pode ser tratado igual aos traficantes neófitos, que tem ao seu favor a causa de diminuição de pena acima mencionada. Entender de forma contrária seria no mínimo ferir o princípio da isonomia, e dar um tratamento benéfico àqueles que traficam em larga escala, algo não pretendido pela Lei 11.343/06”*.

Destarte, as penas finalizam em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, o qual resta mantido, observadas a culpabilidade exacerbada do réu (conhecido dos policiais pela traficância), conforme

fundamentação exarada na primeira fase dosimétrica, e as circunstâncias do caso concreto. Considera-se, no caso, a necessidade da aplicação do regime prisional gravoso, à luz das finalidades repressiva e preventiva da pena.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DE CLÁUDIO e CONHEÇO INTEGRALMENTE DO APELO DE CAIQUE**. Na parte conhecida dos recursos, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para (i) condenar Cláudio Aparecido da Silva e Caique Vinicius Silva Camargo como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de, respectivamente, 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (Cláudio), e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso (Caique), bem como para (ii) absolvê-los da acusação no crime do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão definitiva contra os dois réus no regime inicial fechado.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Christiano Jorge
Relator